



Número: **0804515-54.2018.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **17/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00228261520118140301**

Assuntos: **Jurisdição e Competência, Atos Processuais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém (SUSCITANTE)			
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM (SUSCITADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20074 29	31/07/2019 09:53	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (10970) - 0804515-54.2018.8.14.0000

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE SEPULTURA. MATÉRIA AFETA AO REGISTRO PÚBLICO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE BELÉM. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 111, I, "A", DO CÓDIGO ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ. PRECEDENTE DO TJPA. INCIDENTE CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Plenário deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer o Conflito Negativo de Competência e lhe dar provimento para declarar a competência da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital para o processamento da ação, tudo nos termos do voto relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 17 (dezessete) aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.



Julgamento presidido pela Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 17 de julho de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):**

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proc. nº 0022826-15.2011.8.14.0301, em face do JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada por Maria de Nazaré Oliveira Carneiro em face do Município de Belém e do Espólio de José da Silva Carneiro. Aduz ela na peça de ingresso que é possuidora de fato, desde 2005, da concessão do uso de solo da Supultura nº 104.061, quadra 34, no Cemitério Santa Izabel, sendo que, no referido jazigo, estão os restos mortais de diversos familiares seus, sendo o único lugar para o abrigo de futuros falecidos.

Prossegue afirmando que a titularidade da sepultura se encontra em nome de seu sogro, o Sr. José da Silva Carneiro, este já falecido, todavia, para fins de transferência, a Municipalidade exige autorização por escrito e com firma reconhecida de todos os herdeiros



diretos do falecido, o que se mostra demasiadamente difícil, haja vista que os filhos daquele também são falecidos e seus netos se encontram em local desconhecido.

Requeru a autora a condenação do Município de Belém para efetivar a transferência da Sepultura nº 104.067 da quadra 34, 2-C, localizada no cemitério de Santa Izabel.

Os autos foram processados originariamente perante o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, tendo o Juiz declinado da competência, uma vez ser atribuição para tal das Varas especializadas em Registro Público em conformidade com o artigo 113 da Lei Estadual nº 5.008/81.

Após a providência, o feito foi redistribuído à 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, tendo o Juiz dessa unidade declarado ser incompetente para o processamento da causa, uma vez que o polo passivo é ocupado pelo Município de Belém, atraindo, portanto, a competência da Vara da Fazenda Pública.

Distribuídos os autos à minha Relatoria, determinei o seu encaminhamento à Procuradoria de Justiça (id. 859215, pág. 01), que, em parecer (id. 877920, págs. 01/02), pronunciou-se pela declaração de competência da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

É o relato do necessário.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial em face do Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública, ambas da Comarca da Capital, nos autos da ação ao norte relatada sob o fundamento de que a ocupação do Município de Belém no polo passivo atrai a competência do Juízo da Fazenda Pública.



É sabido que a competência é o critério de distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição, definindo a legitimidade de qual Juízo é o competente para dirimir a controvérsia.

O cerne da questão reside na definição da competência para processamento de demanda que tem por objeto a transferência de titularidade de sepultura localizada em um dos cemitérios do Município de Belém.

Com efeito, depreende-se da Resolução nº 023/2007-GP, a qual redefiniu a competência das Varas da Comarca da Capital, estabelecendo em seu artigo 2º, V, que a 5ª Vara Cível possui competência para o julgamento de feitos cíveis, comércio e registros públicos, “*in verbis*”:

Art. 2º. O Fórum Cível da Comarca de Belém é integrado por 30 Varas, a partir da renumeração das Varas existentes, na forma dos incisos abaixo:

(...)

V. A 12ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CIVEL, COMÉRCIO E REGISTROS PÚBLICOS;

Por outro lado, disciplina o artigo 111, I, “a”, do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará que compete ao Juízo da Fazenda Pública processar “as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas”.

No caso dos autos, observa-se que a presente ação, apesar se tratar sobre Registros Públicos, foi dirigida em face do Município de Belém. Dessa maneira, trata-se de competência em razão da pessoa, uma vez que é fixada em norma de organização judiciária, devendo ser ressaltado, ainda, que não se busca a especialização em razão da matéria, mas sim da parte demandada, como ocorre com as Varas de Fazenda Pública, que concentra demandas envolvendo os poderes públicos, suas autarquias e fundações.

Nesse sentido, vale trazer um julgado de minha Relatoria apreciado pelo Plenário desta Casa, “*in verbis*”:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONCERNENTE À MATÉRIA AFETA O REGISTRO PÚBLICO, TENDO COMO REQUERIDO MUNICÍPIO DE BELÉM - COMPETÊNCIA QUE SE ESTABELECE EM RAZÃO DA PESSOA, E NÃO DA MATÉRIA, SENDO, PORTANTO, COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO A VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Nos termos do art. 111 do Código Judiciário do Estado do Pará, os juízes da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios



forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas.

2. Competência estabelecida em favor do juízo suscitado, 3ª Vara de Fazenda da Capital.

3 - Conflito negativo julgado procedente.

(2015.00923527-42, 144.140, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-03-18, Publicado em 2015-03-20)

Desse modo, tendo em vista que a determinação da competência, no caso, dá-se em razão da pessoa e não da matéria, figurando o Município de Belém como parte na demanda, a competência para processar e julgar o feito – que é, na hipótese, de natureza absoluta e, portanto, inderrogável – deverá ser da 4ª Vara de Fazenda da Capital.

Diante do exposto, conheço o conflito negativo de competência e o julgo procedente, declarando, em consequência, competente para processar e julgar o feito o Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital, para onde os autos deverão ser remetidos.

É como voto.

Belém, 17de julho de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 31/07/2019

